



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região
Núcleo de Negociações da Procuradoria Regional da
Fazenda Nacional da 5ª Região – Negocia/PRFN5

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

- PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL -

Processo SEI nº: 12883.000605/2025-58

DAS PARTES

A UNIÃO, representada neste ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o(a)(s) devedor(es)(a)(s) abaixo qualificado(a)(s), por meio do(a)(s) respectivo(a)(s) e eventual (eventuais) representante(s) legal (legais) enumerado(a)(s), doravante denominado(a)(s) PARTE DEVEDORA, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 2.382/2020 e 6.757/2022, FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União, conforme cláusulas enumeradas no presente instrumento.

1. QUALIFICAÇÃO DO(A)(S) DEVEDOR(ES)(A)(S) E DO(S) EVENTUAIS REPRESENTANTE(S) LEGAL(LEGAIS) E ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL:

DEVEDOR(A)(S):	
NOME	AGROPECUARIA JAVARI LTDA
CNPJ	24.383.614/0001-68
ENDEREÇO	Avenida Boa Viagem, nº 2746, apartamento 101, Boa Viagem, Recife, Pernambuco, CEP 51020-000.
REPRESENTANTE(S) LEGAL (LEGAIS):	
NOME	Ricardo Luiz Pessoa de Queiroz Filho
CPF	[REDACTED]
ENDEREÇO	[REDACTED]



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5^a Região
Núcleo de Negociações da Procuradoria Regional da
Fazenda Nacional da 5^a Região – Negocia/PRFN5

2. . QUALIFICAÇÃO DO(A)(S) ADVOGADO(A)(S):

ADVOGADO(A)(S):	
NOME	Júlio César de Andrade Souza
OAB/PE	[REDACTED]

DO OBJETO E DA EVENTUAL CORRESPONSABILIDADE

CLÁUSULA 1^a. A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL tem por objeto a negociação do pagamento da totalidade das inscrições de FGTS e de contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, descritas no ANEXO I deste termo, até esta data, em nome da PARTE DEVEDORA acima indicada.

Parágrafo único. A adesão será feita na modalidade de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, prevista pela Portaria PGFN nº 6.757/2022, considerando os termos da Portaria PGFN nº 2.382/2020 para os devedores eventualmente beneficiados pela situação de recuperação judicial.

CLÁUSULA 2^a. O(a)s integrante(s) da PARTE DEVEDORA confessa(m), de forma irrevogável e irretratável, o(s) débito(s) objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cuja relação integra o ANEXO I, não mais sendo permitidas impugnações ou revisões, salvo quando realizadas de ofício pelos órgãos de origem ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

§1º. A confissão do caput produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, acarreta a interrupção e suspensão do prazo prescricional, relativamente a todos os débitos abrangidos pelo acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

§2º Na eventualidade de a PARTE DEVEDORA ser constituída por mais de um devedor, os respectivos integrantes admitem a existência de interesse comum nos fatos geradores das referidas inscrições, em relação às quais se obrigam solidariamente, assumindo a responsabilidade passiva pelos débitos, na medida em que se reconhecem como grupo econômico para todos os fins.



DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 3ª. O plano de regularização do passivo fiscal observa a respectiva capacidade de pagamento (CAPAG) da PARTE DEVEDORA, dado o seu estado de recuperação judicial, o critério de atualização legalmente previsto para o saldo devedor e o(s) plano(s) de pagamento(s) discriminado(s) no ANEXO I, não implicando o benefício descrito qualquer redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União ou da parcela devida ao trabalhador.

§1º Caso existam dívidas de FGTS e/ou de contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, constará do presente termo o ANEXO I, contendo as modalidades de transação informadas pela Caixa Econômica Federal - CEF para esses débitos, realizando a PARTE DEVEDORA sua opção conforme discriminação abaixo, na hipótese de constatação desses débitos:

DÉBITOS DE FGTS E DA CS-LC 110/2001	
DÉBITOS - FGTS: OPÇÃO PELA MODALIDADE DO ANEXO I PARA FGTS Nº:	14
DÉBITOS - CS-LC 110/2001: OPÇÃO PELA MODALIDADE DO ANEXO I PARA CS Nº:	7

§2º. Para o(s) plano(s) de pagamento(s) constantes no ANEXO I, será formalizada, ao menos, 1(uma) conta para cada modalidade de transação, destacando-se que, relativamente aos eventuais créditos de FGTS e contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, a formalização da conta incumbe à Caixa Econômica Federal - CEF.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS/ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 4ª. A PARTE DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXOS I, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5^a Região
Núcleo de Negociações da Procuradoria Regional da
Fazenda Nacional da 5^a Região – Negocia/PRFN5

da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Parágrafo Único. A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime a PARTE DEVEDORA do pagamento dos honorários de sucumbência, caso estes já tenham sido fixados anteriormente, ainda que por decisão não transitada em julgado, cabendo a sua redução na mesma proporção do desconto concedido ao crédito discutido na ação e incluído na transação.

CLÁUSULA 5^a. Nos processos judiciais relativos às inscrições abarcadas pela presente negociação, caberá à PARTE DEVEDORA peticionar noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

DAS DECLARAÇÕES DA PARTE DEVEDORA

CLÁUSULA 6^a. A PARTE DEVEDORA está ciente e de acordo com as obrigações previstas na lei, nos atos infralegais regulamentadores da transação, especialmente nas Portarias PGFN nºs 6.757/2022 e 2.382/2021, esta última quando em recuperação judicial qualquer de seus integrantes, bem como no presente termo, prestando as seguintes declarações:

I - que não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

II - que não utiliza ou reconhece a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

III - que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

IV – quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.



DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 7ª. Implicará rescisão da presente transação a ocorrência de qualquer das situações estabelecidas no art. 69 da Portaria PGFN 6.757/2022 e, quando em recuperação judicial qualquer de seus integrantes, no art. 26 da Portaria 2.382/2021, bem como inobservância de quaisquer obrigações ou disposições previstas na Lei, nas referidas portarias, nas demais normas de regência da transação, bem como no presente termo.

§1º. Também implicará rescisão do acordo de transação:

I - a falta de pagamento da parcela única estipulada, relativamente a qualquer das modalidades de créditos abrangidas nesta transação;

II - o pedido de desistência da presente transação formulado pela PARTE DEVEDORA.

§2º. A partir da assinatura do termo, o pedido de desistência da transação consagrado no inciso II do § 1º, ressalvadas as exceções consagradas nesta cláusula, acarretará os mesmos efeitos das demais hipóteses de rescisão, inclusive no que concerne às eventuais sanções previstas na legislação ou no presente instrumento.

§3º. Salvo na hipótese de pedido de desistência (inciso II do § 1º), o devedor terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

§4º. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito, ficando vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos inscritos.

§6º. A presente transação tem caráter unitário e eventual rescisão atingirá a totalidade de inscrições incluídas na negociação, independentemente da natureza das dívidas envolvidas.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5^a Região
Núcleo de Negociações da Procuradoria Regional da
Fazenda Nacional da 5^a Região – Negocia/PRFN5

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 8^a. A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, salvo em relação ao sobrerestamento da exigibilidade dos débitos negociados e obtenção de certidão de regularidade, o que somente se dará com o(s) adimplemento(s) da parcela única estipulada, devendo a PARTE DEVEDORA promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

CLÁUSULA 9^a. A PARTE DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

E assim, por estarem justas e acordadas as cláusulas acima, firmam as partes o presente Termo de Transação Individual para que produza os efeitos desejados.

Recife, 27 de fevereiro de 2025.

ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA
Procurador(a)-Chefe da Dívida Ativa-PDA

BRUNO DIAS ALVES DA SILVA
Procurador da Fazenda Nacional – NEGOCIA-PRFN 5

AGROPECUARIA JAVARI LTDA
Representante - Ricardo Luiz Pessoa de Queiroz Filho

ADVOGADO – Júlio César de Andrade Souza



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região
Núcleo de Negociações da Procuradoria Regional da
Fazenda Nacional da 5ª Região – Negocia/PRFN5

ANEXO I

MODALIDADES DE PAGAMENTO PARA DÉBITOS DE FGTS E CS-LC 110/2001 (OS VALORES NÃO NECESSARIAMENTE ATUALIZADOS):

EMPREGADOR

RAZÃO SOCIAL: AGROPECUARIA JAVARI LTDA
CNPJ/CEI: 24383614000168
PERFIL: PJs diferenciadas
DÍVIDAS: FGPE201600291 FGPE201600289 FGPE201500113 FGPE201500112 FGPE201600333

PARCELAMENTO

Valor Total: 1.390.206,46
Valor DEP+JAM (Trabalhador): 989.618,16
Valor Juros/Multa/Encargos: 400.588,30
Percentual Juros/Multa/Encargos: 28,82% (Desconto Máximo Permitido)
Valor Rescisório Trabalhador: 185.619,60
Data de Atualização dos Valores: 19/04/2024

Modalidade 14:

Desconto: 28,82%
Valor do Desconto: 400.588,30
Valor a pagar (à vista): 989.618,16

*Simulação atualizada até abril/2024.

EMPREGADOR

RAZÃO SOCIAL: AGROPECUARIA JAVARI LTDA
CNPJ/CEI: 24383614000168
PERFIL: Contribuição Social
DÍVIDAS: CSPE201500114 CSPE201600292

PARCELAMENTO

Valor Total: 48.590,56
Valor Principal: 20.718,08
Valor Juros/Multa/Encargos: 27.872,48
Percentual Juros/Multa/Encargos: 57,36% (Desconto Máximo Permitido)
Data de Atualização dos Valores: 19/04/2024

Modalidade 7:

Desconto: 57,36%
Valor do Desconto: 27.872,48
Valor a pagar (à vista): 20.718,08

*Simulação atualizada até abril/2024.